

**PROCESSO** - A. I. N° 147079.0096/08-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ANTONIO EMANOEL SANTANA MARCHI  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0113-02/09  
**ORIGEM** - INFAC JEQUIÉ  
**INTERNET** - 27/10/2009

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0316-12/09

**EMENTA:** ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. QUARTA E QUINTA INFRAÇÕES. Representação proposta com base no art. 31-A, I, da Lei n° 8.207/02 c/c o art. 113 do RPAF/99, para que sejam alteradas às multas referentes às infrações 4 e 5 do Auto de Infração, de 60% para 50%, tendo em vista que se trata de antecipação a menos e falta de antecipação do ICMS, respectivamente, por microempresa, cuja infração está prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei n° 7.014/96. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela PGE/PROFIS que, no controle da legalidade e com arrimo no art. 31-A, I, da Lei n° 8.207/2002 c/c o art. 113, do RPAF, verificou a necessidade de alteração da capitulação legal das multas aplicadas nas infrações 4 e 5, do lançamento de ofício, para aquelas insertas no art. 42, I, b, 1, da Lei n.º 7.014/96.

As infrações 4 e 5, objeto da presente Representação, estão assim descritas no Auto de Infração:

4. “Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89”, nos meses de julho, setembro e outubro de 2006, sendo lançado imposto no valor de R\$ 152,10, acrescido da multa de 60%;
5. “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89”, nos meses de março e abril de 2006, sendo lançado imposto no valor de R\$ 705,53, acrescido da multa de 60%

Através do Acórdão JJF n° 0113-02/09, decidiu a 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, por unanimidade, pela procedência do Auto de Infração, não tendo o autuado, apesar de devidamente intimado, interposto Recurso Voluntário (fl. 62).

Na fase de saneamento do PAF, a DARC/GECOB observou a existência de erro na aplicação das penalidades impostas ao autuado relativamente às infrações 4 e 5, sugerindo à PGE/PROFIS a Representação ao CONSEF, tendo por objetivo a alteração das multas indevidamente culminadas em desfavor do autuado.

A PGE/PROFIS, no controle da legalidade, verificou que o autuado, na época dos fatos geradores da autuação, estava enquadrado como microempresa (fl. 63), razão pela qual a multa aplicável às infrações acima descritas deveria ser aquela prevista no art. 42, I, b, item 1, da Lei n° 7.014/96, correspondente a 50%.

O ilustre procurador assistente da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Júnior, profere Despacho de fl. 68 através do qual acolhe a Representação anteriormente ofertada, representando ao CONSEF para que seja alterado o percentual fixado a título de multa.

**VOTO**

Merece acolhimento a Representação interpresa.

Isso porque, na época da ocorrência dos fatos geradores das referidas infrações, o autuado, de fato, estava enquadrado na condição de microempresa, razão pela qual a multa que deveria ter sido capitulada no Auto de Infração era a prevista no art. 42, I, b, 1, da Lei nº 7.014/96, no percentual de 50%, e não de 60%, como ocorreu no presente lançamento de ofício.

Dest'arte, voto no sentido de ACOLHER a Representação interpresa para alterar a multa aplicada nas infrações 4 e 5 para aquela capitulada no art. 42, I, b, 1, da Lei nº 7.014/96, no percentual de 50%.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta pela PGE/PROFIS.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2009.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS